



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.007086/2010-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.395 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ. Omissão de receitas.
Recorrente PAX SAUDE LTDA. EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

DADOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA CPMF. VALIDADE.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF no 35)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. CONSEQÜÊNCIAS.

A decretação da liquidação extrajudicial da empresa-contribuinte não afeta a discussão a respeito da validade da constituição do crédito tributário. A sua relevância, por certo, é matéria de execução do julgado.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

Verificando-se, no caso, a presença de atos positivos da contribuinte no sentido de impedir o conhecimento dos fatos pelos agentes da fiscalização, correta se apresenta a qualificação da penalidade aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Presidente.

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever as circunstâncias fáticas contidas nos autos, reproduzo aqui as razões trazidas pelo relatório da r. decisão de origem:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 02/10 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, e totaliza um crédito tributário no montante de R\$2.373.335,61, incluindo juros de mora, calculados até 31/03/2010 e multa de ofício qualificada.

Na descrição dos fatos, apoiando-se no Art. 530, inciso III, do RIR/99, foi feito o arbitramento do lucro tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração deixou de apresentá-los, com base em ocorrência das seguintes receitas:

001 — RECEITA OPERACIONAL OMITIDA — Receita de prestação de serviços de planos de saúde apuradas através de DIRF constantes dos sistemas da RFB nos seguintes valores:

— Fato Gerador em 31/03/2005 (1º Trim) R\$ 444.621,18

— Fato Gerador em 30/06/2005 (2º Trim) R\$ 629.990,35

— Fato Gerador em 30/09/2005 (3º Trim) R\$ 563.366,81

— Fato Gerador em 31/12/2005 (4º Trim) R\$ 508.820,08

e como Fundamento Legal os artigos 532 e 537 do RIR/99; art. 47 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995; Arts. 16 e 24 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e Arts. 1º e 27, Inciso 1 da Lei no 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

002 — DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

— Valor apurado através de Extratos Bancários nos seguintes valores:

— Fato Gerador em 31/03/2005 (1º Trim) R\$ 1.424.595,11

— Fato Gerador em 30/06/2005 (2º Trim) R\$ 1.320.508,54

— Fato Gerador em 30/09/2005 (3º Trim) R\$ 1.816.148,97

— Fato Gerador em 31/12/2005 (4º Trim) R\$ 2.032.814,05

e como Fundamento Legal os artigos 532 e 537 do RIR/99; os Art. 27, Inciso I e 42 §1º, §2º e §3º Inciso I da Lei nº 9.430 de 1996.

Em decorrência, foram efetuados também os seguintes lançamentos:

- *Auto de infração de fls. 11/20, para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, no valor total de R\$ 141.302,52 (cento e quarenta e um mil, trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), incluído juros de mora calculados até 31/03/2010 e multa qualificada, legalmente enquadrada nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249 de 1995 e arts. 2º Inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002*

- *Auto de infração de fls. 21/28, para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor total de R\$ 617.510,58 (seiscentos e dezessete mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), incluído juros de mora calculados até 31/03/2010 e multa qualificada, legalmente enquadrada no Art. 20 e §§, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; Art. 20 da Lei nº 9.249 de 1995; Arts. 28, 29 e 42 da Lei nº 9.430 de 1996; Art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e Art. 22 da Lei nº 10.684 de 30 de maio de 2003.*

- *Auto de infração de fls. 29/38, para exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins no valor total de R\$ 747.310,26 (setecentos e quarenta e sete mil, trezentos e dez reais e vinte e seis centavos), incluído juros de mora calculados 31/03/2010 e multa qualificada, legalmente enquadrada no arts. arts. 2º Inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002*

No Termo de Verificação Fiscal, de fls. 39/48, a fiscalização teceu considerações a respeito dos trabalhos desenvolvidos e à análise dos elementos coletados, tendo feito a descrição pormenorizada das infrações cometidas pelo contribuinte.

Autuada em 26 de abril de 2010, conforme ciência às fls. 05, 12, 22 e 30, a empresa apresentou impugnação em 26 de maio de 2010, fls 491/505, acompanhada da documentação as fls. 506/508.

Em sua defesa, resumidamente, a impugnante argúi preliminar de nulidade dos lançamentos, alegando que a suposta quebra do sigilo bancário foi um ato de ilegalidade da fiscalização pois "o acesso da Administração tributária aos dados fiscais dos contribuintes sem que haja a devida autorização do Poder Judiciário, como prega a Lei Complementar nº 105/2001, extravasa o dever de fiscalização estabelecido pelo art. 145, § 1º da Carta Magna.

Assim, não tendo sido respeitados princípios constitucionais inerentes a qualquer processo, não há alternativa senão a declaração de nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal."

Informando que a impugnante teve a sua Liquidação Extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde/Ministério da Saúde alega a não fluência de juros após a referida decretação e a inaplicabilidade de multas tributaria contra a liquidanda.

Transcrevendo jurisprudência, e ensinamentos doutrinários a impugnante requer seja recebida a impugnação e dado provimento integral de declaração de nulidade,

arquivando-se o processo. Caso ultrapassada requer a exclusão dos juros e multa aplicadas e que a Administração Tributaria habilite seu credito na Massa Liquidanda.

A partir dessas circunstâncias fáticas apresentadas, entendeu, então, a douda 2ª Turma da DRJ BH/MG pela procedência do lançamento, apresentando, na minuta do acórdão, as seguintes e específicas considerações:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeita-se preliminar de nulidade argüida sem causa necessária e suficiente para caracterizá-la, principalmente quando as razões apresentadas se confrontarem, de forma direta, com os dispositivos da legislação que fundamentaram as exigências tributárias.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFICIO QUALIFICADA

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada quando o procedimento fiscal evidenciar que o contribuinte adotou práticas que visaram impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, cabível inclusive no caso de liquidação extrajudicial.

JUROS DE MORA

É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic, inclusive no caso de liquidação extrajudicial.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Os lançamentos reflexos de PIS, CSLL e COFINS observam o mesmo procedimento adotado no lançamento do IRPJ, devido à relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada a contribuinte, foi por ela então interposto o seu respectivo Recurso Voluntário, destacando

Voto

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário, dele conheço.

Em que pese todas as considerações apresentadas pela recorrente, verifica-se que, na essência, a sua oposição aos termos da decisão de primeira instância exarada fundamenta-se nos seguintes e específicos pontos:

- i) *a invalidade da obtenção da informação pelos agentes da fiscalização, tendo em vista a proteção constitucional à quebra do sigilo bancário (DCPMF);*
- ii) *a aplicação das limitações à exequibilidade do crédito, tendo em vista a aplicação das disposições da Lei n.º 6.024/74, em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial da empresa; e*
- iii) *a inaplicabilidade das multas qualificadas.*

Pois bem.

Da análise da validade da utilização dos dados da CPMF

A partir do estabelecimento dos pontos em debate, relevante destacar, já em primeira análise, que, conforme destacado no relatório apresentado, as informações obtidas pelos agentes da Fazenda Pública não fora decorrente de “acesso direto” às informações bancárias mantidas pela empresa, mas sim, a partir de apuração dos montantes devidos/recolhidos em seu nome a partir da apuração da hoje extinta *CPMF – Contribuição Provisória sobre as Movimentações Financeiras*.

A discussão em torno da validade do acesso indireto a essas informações, é bem verdade, já foi objeto de debates nestes Conselho e também no próprio Poder Judiciário, restando, pois, devidamente afirmada já a validade da utilização daquelas informações, conforme atesta, inclusive, a Súmula CARF n° 14, que, a esse respeito, inclusive, assim especificamente apresenta:

Súmula CARF n° 35: O art. 11, § 3º, da Lei n° 9.311/96, com a redação dada pela Lei n° 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Na esfera judicial, inclusive, a matéria já obteve pronunciamento definitivo do STJ, que, por sua vez, no julgamento do REsp 1.134.665, submetido às sistemáticas próprias do Art.543-C do CPC (que aqui, por oportuno, deve ser então devidamente reproduzido, nos termos do art. 62-A do RICARF), assim, inclusive, deixou especificamente assentado:

*Processo REsp 1134665 / SP
RECURSO ESPECIAL 2009/0067034-4
Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento 25/11/2009*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 04/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009

Ementa

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.

3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.

4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).

9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou

outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado:

"Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001."

17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Notas

Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

(Destaques nossos)

Em face dessas considerações, perfeitamente válida e regular, verifica-se, é a utilização dos dados relativos aos recolhimentos devidos de CPMF para fins de apuração dos montantes de movimentações financeiras realizadas (e não declaradas) pelos contribuintes, sendo, portanto, completamente escorreito o lançamento efetivado nestes autos, nada havendo, portanto, qualquer dissidência deste relator em relação à matéria.

Nesses termos, rejeito as razões apresentadas pela recorrente em relação à suposta invalidade formal do lançamento, mantendo-o, assim, em todos os seus termos.

Da inexecuibilidade do crédito – Decretação de liquidação extrajudicial

A respeito do outro ponto destacado no recurso, relativo às conseqüências decorrentes da decretação da liquidação extrajudicial da contribuinte, de que tratam as disposições da Lei 6.024/74, relevante observar que, em que pese a pertinência e a relevância das considerações apresentadas, fato é que a aplicação de quaisquer considerações a esse respeito é tema que foge à análise da constituição, validade e certeza do crédito tributário, mas sim, especificamente, em relação à execução de eventuais atos de cobrança.

Em face dessas considerações, a par de considerar relevantes as considerações apresentadas pela contribuinte, a respeito desse ponto, especificamente, nada há a considerar no presente julgamento, sobretudo porque, por certo, quaisquer providências relativas à limitação à execução de qualquer ato de cobrança foge, em muito, da competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo ser considerado, ao revés, pelos agentes da competente Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que seriam então os legitimados a quaisquer atos de cobrança dos créditos eventualmente remanescentes nestes autos.

Da aplicação das multas qualificadas

Além das considerações apresentadas, a contribuinte se insurge ainda contra a aplicação das penalidades da forma como efetivado, destacando, no caso, que seria indevida a qualificação das multas exclusivamente fundada na caracterização de omissão de receitas, a teor, inclusive, do entendimento da jurisprudência deste Conselho.

Ocorre que, no presente caso, analisando as circunstâncias próprias e especificamente apresentadas, a r. decisão de primeira instância expressamente analisou a questão, destacando, em suas razões, o seguinte:

Consoante consta dos autos de infração que compõem o presente processo, a multa foi exigida no percentual de 150%, de acordo com o disposto no art. 44, inciso II da Lei n° 9.430, de 1996, que, na sua redação original, assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito defraude, ido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifos acrescentados)

Uma vez devida a multa de ofício nos casos de liquidação extrajudicial, em observância estrita ao processo administrativo fiscal, os elementos constantes dos autos dão fundamento para a aplicação da multa qualificada, tal como levada a efeito pela autoridade fiscal no TVF e nos autos de infração competentes.

Portanto, sob a ótica legal, não há nenhum reparo a se fazer no lançamento, cujos procedimentos para a exigência da multa de ofício seguiram rigorosamente as normas aplicáveis à espécie.

Analisando os elementos contidos nos autos, verifica-se no TVF, às fls. 47, o seguinte e específico apontamento:

36. A Pessoa Jurídica reiteradamente entregou as, DIPJ, DCTF e DACON com PIS e COFINS não cumulativos, ZERADAS, em todos os períodos do ano calendários de 2005. Tal prática, configura ação dolosa, tendente a impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, razão pela qual providenciamos a representação fiscal para fins penais e tributamos as receitas com multa qualificada (150% - art. 411, inciso II, da Lei n.º 8.218/1991, e art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996 c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 5.172/99.

No caso tratado, verifica-se que não se trata de simples inexistência de atos da contribuinte na apresentação de informações aos agentes da fiscalização, mas sim, de atuação positiva, efetivamente intentada, com o objetivo de impedir o conhecimento do fato pelos representantes da Fazenda Pública, de forma que, nessas circunstâncias, entendo como adequada a qualificação da penalidade, nos termos em que ali então especificamente apresentado.

Apenas para fins de registros necessários, é relevante destacar que, no caso, entendo inaplicáveis as disposições da Súmula CARF n° 14, sobretudo porque, pelas razões expostas, não se trata de “*simples apuração de omissão de receitas ou de rendimentos*”, mas sim, na tentativa consciente da contribuinte de impedir o conhecimento dos fatos pelos agentes da fiscalização, o que viabiliza, portanto, a qualificação da penalidade, da forma como apontado.

Processo nº 15504.007086/2010-88
Acórdão n.º **1301-001.395**

S1-C3T1
Fl. 7

Conclusão

Em face a todo o exposto, considerando tudo o que dos autos consta, encaminho o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, mantendo, assim, integralmente, a r. decisão de primeira instância.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Relator.